



DECISÃO EM RECURSO

LCE 017/2023

Objeto: Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental, entre outros, compreendendo predominantemente atividades de consultoria para a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.

Processo administrativo nº 2023.004423

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela Andrea Arruda Vaz Sociedade Individual de Advocacia, se insurgindo contra a declaração dos vencedores licitantes Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados e Ribeiro Fialho Advogados.

Em apertada síntese, a recorrente alega que identificou inconformidades que resultam na redução da Nota Técnica (NT) dos licitantes vencedores e as suas desclassificações; que a recorrente afirma ser meritória de nota máxima no critério PT 1B - Experiência da Sociedade, alegando em seu favor que a sua desclassificação fundamentada em sobreposição de atestados de capacidade técnica é ilegal; que o atestado da capacidade técnica emitida pela “Pro Alto Serviços de Manutenção e Conservação Predial” deveria ser considerado e não rejeitado com base na Carta Circular CPL/001/LCS 017/2023; que esta Carta Circular não foi citada no edital e que as partes não tiveram acesso, por conseguinte, sendo nula a sua desclassificação; que o edital não cita a palavra “sobreposição”, alegando ser “a armadilha secreta para desclassificar os livres participantes”; que é absurda e ilegal a sua desclassificação com base em suposto documento em que as partes não têm conhecimento; que no instrumento convocatório sequer tem a menção proibitiva de sobreposição de atestados de capacidade técnica; que a medida que se impõe a recorrente é a aceitação e pontuação para todos os atestados de capacidade técnica outrora desconsiderados; que a Cesan descumpre o seu Regulamento de Licitações; que os atestados de capacidade técnica da “Pro Alto Serviços de Manutenção e Conservação Predial”, “A.G.A”, “Sinclapol”, “Sintcom”, “Sigmamédica” e “CRMPR” devem ser considerados em sua integralidade; que tais atestados se corretamente pontuados somarão a pontuação máxima do item, requerendo a somatória de mais 20 (vinte) pontos; que nos atestados referenciados as consultorias foram realizadas de forma diferenciada em cada atestado, não sendo incidência de sobreposição; que a

avaliação dos atestados que incidiram sobreposição a recorrente alega ser um absurdo, desproporcional e ilegal; que mesmo considerada a sobreposição, a recorrente afirma ter atestados de “sobra”, em excesso e que poderiam ser utilizados; que a título de exemplo, o atestado do “Sinclapol” possui comprovação em direito penal, diferentemente dos outros atestados, devendo ser considerado integralmente; que se o atestado emitido pela “Fenícia” fora pontuado pelo direito ambiental o outro atestado deveria ser pontuado para o direito penal e, assim, sucessivamente aos demais; que é um “absurdo alguém que talvez até estrategicamente tenha atestados em separado para cada consultoria, tenha pontuação maior”; que a recorrente alega ser o critério da pontuação arbitrário, ilegal, inconstitucional e não selecionar a empresa que possui maior experiência e capacidade, mas sim “segrega e até pode ser instrumento de direcionamento do certame”; que o adequado seria exigir a quantidade máxima de atestados e não criar uma regra segregatória que viola os preceitos constitucionais, entre eles da igualdade e eficiência pública; que a Administração Pública deveria primar por contratar a empresa melhor qualificada; que o procedimento adotado pela Comissão contraria o artigo 48, do RLC, o qual não prevê critério de desconsideração e segregação, sendo nula a posição da Comissão; por fim, a recorrente pleiteia pelo provimento do recurso para pontuar todos os atestados de capacidade técnica, com o retorno da mesma ao certame com pontuação máxima para “PT 1B - Experiência da Sociedade”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso e das contrarrazões, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

LEI DE RESPONSABILIDADE DAS ESTATAIS Nº 13.303/2016

A licitação é baseada na Nova Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, de nº 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações da CESAN, não se aplicando o disposto na Lei 8.666/1993, não obstante a recorrente tenha fundamentado sua peça recursal “na cláusula 24 do Edital, c/c o artigo 109 e 110 da Lei 8666/1993”.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra decisão que declarou vencedores da licitação o escritório de advocacia Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados e Ribeiro Fialho Advogados.

Pretende a desclassificação dos licitantes vencedores, alegando em seu favor que eles não tiveram os atestados de capacidade técnica desconsiderados, quando do mesmo período no critério de avaliação “PT 1B – Experiência da Sociedade”.

O edital LCS 017/2023, fls. 87-88, traz minuciosamente os seguintes critérios de avaliação “PT 1B – Experiência da Sociedade”:

I. A LICITANTE deverá comprovar, mediante a apresentação de Atestado(s) em seu nome, emitidos pelo contratante titular, comprovando a execução de serviços de assessoramento e/ou consultoria no ramo do objeto licitado, atribuindo-lhes a seguinte pontuação:

a) 0,6 ponto por cada ano de assessoramento/consultoria na execução de contratos no ramo do objeto licitado, firmados pela licitante com pessoas jurídicas/órgãos que integram a administração direta e/ou indireta do poder público 0,6 ponto, limitado a 12 pontos.

b) 0,4 ponto por cada ano de assessoramento/consultoria na execução de contratos no ramo do objeto licitado, firmados pela licitante com empresas privadas e/ou pessoas físicas (para serviços jurídicos prestados no ramo do Ambiental, Regulatória Eleitoral, Penal, Previdência Complementar ou na representação de interesses perante o Tribunal de Contas)..... 0,4 ponto, limitado a 08 pontos.

Obs.1: O Limite de pontuação do subitem PT 1 – Experiência da Sociedade – “a” é de 12 pontos; e “b” é de 8 pontos;

Obs.2: Serão admitidos tantos atestados quanto a licitante possuir, desde que individualmente comprovem a completude da experiência, limitando-se a pontuação total a 20 pontos.

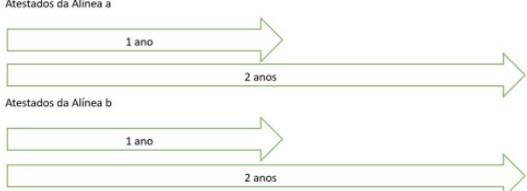
Obs.3: Para a apuração do tempo, NÃO SERÃO SOBREPOSTOS PERÍODOS IDÊNTICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ou seja, serão verificados intervalos de tempo contínuos de acordo com cada comprovação realizada.

Entretanto, a licitante, ao que aparenta, parece não ter experiência em participação de licitações ou conhecimento do que se trata uma carta circular e seus efeitos em uma licitação¹. Isso porque afirma que a carta circular/CPL/001/LSC 017/2023, infere-se em razão do texto confuso, “não está sequer citado no edital, e mais, nem sequer acesso as partes tiveram”.

Com a devida vênia, não apenas o Edital é claro ao prever que “NÃO SERÃO SOBREPOSTOS PERÍODOS IDÊNTICOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, como também o esclarecimento prestado durante a licitação, que a ela vincula (e está e sempre esteve disponível para acesso público no site da CESAN – <https://compras.cesan.com.br/portal/licitacao-cesan-no-017-2023/>), foi claro quanto ao critério de pontuação do Edital, inclusive trazendo uma representação gráfica na carta

¹ Edital: 4.5. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão disponibilizadas no site da CESAN, no link referente a essa licitação, para conhecimento de todos as LICITANTES e interessados, passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

circular referenciada pela recorrente, para que não houvesse qualquer margem de dúvidas, conforme abaixo transcrito:

2	Termo de Referência	Item 29.5.9. PT 1B – Experiência da Sociedade, Obs.3.	Sobre a apuração do tempo, os atestados de assessoramento/consultoria para pessoas jurídicas/órgãos que integram a Administração podem sobrepor períodos idênticos aos atestados fornecidos pelas empresas privadas?	<p>Sim. Os atestados serão pontuados por alínea (“a” e “b”) do item PT 1B – Experiência da Sociedade, I. “a” e “b”.</p> <p>Os períodos idênticos não serão considerados para pontuação dentro da mesma alínea “a” e “b”. Ou seja, se for apresentado mais de um atestado de um mesmo período para a alínea “a” ou “b”, não haverá sobreposição de períodos idênticos.</p> <p>Exemplo:</p> 
---	---------------------	---	--	--

Dessa forma a recorrente não tem razão, uma vez que os atestados pontuados dos licitantes vencedores para a experiência da sociedade em cada alínea não são do mesmo período e os que porventura figuraram em períodos idênticos já foram devidamente desconsiderados no momento da avaliação, senão vejamos os atestados do escritório de advocacia Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados:

- **ALÍNEA “A”, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, contrato nº 716/2018** firmado com a Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), cujo objeto é a “prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental”, com data de início em 29/11/2018 e conclusão em 27/09/2023;
- **ALÍNEA “A”, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, contrato nº 01/2005, 01/2010, 16/2015 e 15/2021** firmado com a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB), cujo objeto é a “Prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional, Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental”, com data de início em 06/01/2005 e conclusão em 29/11/2018, este contrato possui a observação de que “considerando de 06/01/2005 a 29/11/2018 (e não 22/09/2023, data final do atestado), pois o tempo não é computado para a pontuação do item em razão da sobreposição de períodos (Carta Circular/CPL/001/LCS 017/2023)”;
- **ALÍNEA “B”, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, contrato** firmado com o Terminal Especializado de Barra do Riacho (PORTOCEL), cujo objeto é a “Prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica administrativa e consultiva, na área de Direito Público e Privado, notadamente Constitucional,



Administrativo, Eleitoral, Tributário, Consumerista, Financeiro, Empresarial e Ambiental”, com data de início em 30/04/2002 e conclusão em 15/09/2023.

Como se observa, os atestados sobrepostos do licitante vencedor foram devidamente desconsiderados. Ademais, importa destacar que os atestados da “PORTOCEL” e “CETURB” possuem enquadramento diverso, haja vista que o atestado da “PORTOCEL” se subsume à exigência da **alínea “b”**, “PT 1B – Experiência da Sociedade” e o atestado da “CETURB” se enquadra no item da **alínea “a”**, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, sendo, portanto, atestados de capacidade técnica distintos, na forma como prévia e publicamente definido e esclarecido aos licitantes, o que por mais essa razão mostra-se infundada a alegação da recorrente, com a consequente improcedência do pedido de desclassificação do licitante Luciano Kelly do Nascimento Advogados.

Em relação ao segundo licitante vencedor, escritório de advocacia Ribeiro Fialho Advogados, os atestados sobrepostos foram devidamente desconsiderados, senão vejamos a lista dos atestados não considerados, com exceção do último, considerado apenas em parte do tempo:

- contrato n° 100/2017 firmado com a Elotromil Comercial LTDA., cujo objeto é “serviços de advocacia, assessoria e consultoria nas áreas de Tributário, Administrativo, Civil e do Trabalho”, com data de início em 01/06/2017 e conclusão em 02/10/2023;
- contrato n° 101/2017 firmado com a Eletrotintas Comercial LTDA., cujo objeto é “serviços de advocacia, assessoria e consultoria nas áreas de Tributário, Administrativo, Civil e do Trabalho”, com data de início em 01/06/2017 e conclusão em 02/10/2023
- contrato n° 006/2023 firmado com a Cremarco Medicina Diagnóstica LTDA., cujo objeto é “serviços de advocacia, assessoria e consultoria nas áreas de Direito Administrativo e Direito do Trabalho”, com data de início em 01/06/2023 e conclusão em 02/10/2023;
- Contrato 110/2015 firmado com a Cremarco Medicina Diagnóstica LTDA., cujo objeto é “Serviços de advocacia, assessoria e consultoria nas áreas de Direito Administrativo e Direito do Trabalho”, parcialmente considerado, “Considerando que de 01/06/2017 a 28/02/2023 (data final do atestado), o tempo não é computado para a pontuação do item em razão da sobreposição de períodos (Carta Circular/CPL/001/LCS 017/2023)”;

Ou seja, os atestados com o mesmo período e o mesmo critério de avaliação da **alínea “b”**, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, portanto sobrepostos, foram devidamente desconsiderados, ao contrário do alegado pela recorrente.

Ademais, insta ressaltar a conduta incompatível da recorrente com a nobre função que exerce, tendo inclusive no recurso interposto contra a classificação dos licitantes vencedores insinuado que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) favoreceu o escritório vencedor, Luciano Kelly do Nascimento Advogados Associados. A recorrente está completamente divorciada da realidade, inclusive demonstrando total desconhecimento dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme a dicção do artigo 37, caput, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nesse sentido, a recorrente fere a ética da nobre profissão que exerce quando afirma que “e mais, é nítida a condição de tentar causar situação de desigualdade e mais de eventual favorecimento deste escritório. Absurda a concessão de pesos diferentes para quem está dentro da máquina”; que “tal é absurdo, abusivo e imprestável a contratação do melhor prestador dos serviços”, demonstrando conduta incompatível com a grandiosa função exercida, não só pela deselegância e falta de respeito demonstrado no texto, mas por fazer acusações infundadas e distorcidas claramente pelo despreparo para a formulação das propostas e ausência da leitura de regras básicas trazidas no Edital e nos esclarecimentos, por conseguinte, maculando os artigos 44 e 45 do Código de Ética da OAB c/c os artigos 31, caput e 33 do Estatuto da OAB, cuja dicção nos revela que:

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo **com respeito**, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, **emprego de linguagem escorreita e polida**, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o **dever geral de urbanidade** e os respectivos procedimentos disciplinares.

Além de macular o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da OAB, a conduta da recorrente pode ser tipificada no crime de calúnia (art. 138 do CP) quando insinua que os membros da CPL de alguma forma favoreceram o referido escritório vencedor, já que pode ser tipificada nos crimes contra a Administração Pública, caso sejam perpetradas tais acusações infundadas.

DOS ATESTADOS SOBREPOSTOS DA RECORRENTE

A recorrente, irresignada com a sua desclassificação, interpôs recurso alegando que merecia nota máxima no quesito “PT 1B – Experiência da Sociedade”, pois o atestado da capacidade técnica emitida pela “Pro Alto Serviços de Manutenção e Conservação Predial” deveria ser considerado e não rejeitado sob a fundamentação da Carta Circular CPL/001/LCS 017/2023, afirmando que a referida Carta Circular não é citada no edital e que é de desconhecimento dos participantes, sendo nula a sua desclassificação e que a palavra “sobreposição” não está contida no instrumento convocatório.

Como já tratado na presente decisão, sem qualquer razão, visto que o contrato firmado com a “Pro Alto Serviços de Manutenção e Conservação Predial”, cujo objeto é “serviços de advocacia contenciosa e consultiva nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Societário, Direito Constitucional, Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Advocacia preventiva, consultoria e assessoria trabalhista e sindical”, com **data de início em 11/01/2018 e conclusão em 03/10/2023**, diz respeito ao quesito da alínea “b”, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, assim como o contrato firmado com a “A.G.A Serviços de Manutenção e Conservação Predial Eireli”, cujo objeto é “serviços de advocacia contenciosa e consultiva nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Ambiental, Direito Tributário, Direito Societário, Direito Constitucional, Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Advocacia preventiva, consultoria e assessoria trabalhista e sindical”, **com data de início em 11/01/2018 e conclusão em 03/10/2023**, bem como os seguintes atestados: contrato firmado com “Sinclapol”, cujo objeto é “serviços de advocacia contenciosa (nas áreas de direito do trabalho, direito administrativo, direito administrativo-disciplinar, direito constitucional, direito civil, direito penal, advocacia preventiva, consultoria e assessoria trabalhista e sindical em geral em todas as instâncias judiciais e inclusive perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, com data de início em 04/06/2019 e conclusão em 08/08/2022; contrato firmado com “Sintcom”, cujo objeto é “serviços de advocacia contenciosa, consultoria e assessoria trabalhista e sindical”, com data de início em 01/07/2017 e conclusão em 08/08/2022; contrato firmado com “Sigmamédica”, cujo objeto é “serviços de advocacia e consultoria jurídica em licitação e contratação pública e privada, com emissões de pareceres técnicos nas mais diversas temáticas do ramo de licitações e compras públicas, análise técnica de editais, documentações, impugnações, recursos, entre outros”, com data de início em 20/10/2020 e conclusão em 31/10/2022, ou seja, são atestados sobrepostos, portanto, não pontuados, conforme previsão editalícia.

Para a alínea “b”, “PT 1B – Experiência da Sociedade”, foi considerado, portanto, o atestado com maior intervalo de tempo, nos termos das regras postas para o certame. Nesse sentido, reitera-se que a Carta Circular é o documento pelo qual os pedidos de esclarecimento são respondidos e devidamente veiculados para os participantes em licitação, estando a recorrente divorciada da realidade fática ao afirmar que não teve conhecimento da Carta Circular CPL/001/LCS 017/2023 (trata da sobreposição na avaliação da capacidade técnica), uma vez que o referido documento foi publicado em 12 de setembro de 2023, disponível no *site* da Cesan através do link:



<https://compras.cesan.com.br/portal/licitacao-cesan-no-017-2023/> , no ícone “CARTA CIRCULAR Nº 001”, mais precisamente no link: <https://compras.cesan.com.br/wp-content/uploads/2023/08/CARTA-CIRCULAR-001-2.pdf> . Logo, a recorrente e os demais licitantes tiveram livre acesso para ler e analisar a Carta Circular CPL/001/LCS 017/2023.

Ainda, a recorrente afirma que no edital não contém a palavra “sobreposição” e nessa temática, com toda vênia, faltou-lhe interpretação textual, já que nas fls. 88 do edital LCS 017/2023, observação de número 3, consta a palavra “sobrepostos”:

Obs.3: Para a apuração do tempo, não serão **sobrepostos** períodos idênticos de prestação de serviços, ou seja, serão verificados intervalos de tempo contínuos de acordo com cada comprovação realizada.

A palavra “sobreposto” tem o significado de “posto em cima de”, enquanto que a palavra “sobreposição” possui o significado de “ação de colocar algo por cima/ação ou efeito de sobrepor”, ou seja, apesar do edital não trazer a palavra “sobreposição”, trouxe “sobrepostos”, onde ambas transmitem o mesmo significado no vernáculo, sem prejuízo para leitura e interpretação, sendo, na verdade, ausência compreensiva da língua portuguesa por parte da recorrente e não uma omissão editalícia por parte da Administração Pública. Ademais, a Carta Circular CPL/001/LCS 017/2023, a qual foi publicamente veiculada, trouxe na resposta da questão número 2, a palavra “sobreposição”, portanto, tese infundada e rejeitada.

DA IMPROCEDÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DA CESAN (RLC)

A recorrente alega que a Companhia descumpriu o RLC. Não tem razão, uma vez que no preâmbulo do edital LCS 017/2023 traz todo o complexo legal em que a licitação está submetida, senão vejamos o que dispõe o item 2.1, fls. 7, do instrumento convocatório:

2.1. A presente licitação **reger-se-á pelo Regulamento de Licitações da CESAN**, Código de Conduta e Integridade da CESAN, Política de Transações com Partes Relacionadas, todos disponíveis no site www.cesan.com.br. Nortearão também a licitação a Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Complementar Estadual nº 618/2012, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e Lei Federal nº 13.709/2018, Lei de Proteção de Dados Pessoais, bem como pelas cláusulas e condições contidas neste edital e seus anexos.

Dessa forma, além da Companhia estar regida pelo RLC dando o seu fiel cumprimento, a recorrente faz afirmações infundadas sem a devida indicação legal de possível descumprimento, parecendo soar como apenas um alarido para pôr em dúvida a conduta da Cesan.

Portanto, tese infundada e rejeitada.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PONTUAÇÃO MÁXIMA APONTADA PELA RECORRENTE

A recorrente alega em seu favor que os atestados de capacidade técnica da “Pro Alto Serviços de Manutenção e Conservação Predial”, “A.G.A”, “Sinclapol”, “Sintcom”, “Sigmamédica” e “CRMPR” devem ser considerados em sua integralidade; que tais atestados se corretamente pontuados somarão a pontuação máxima do item “PT 1B – Experiência da Sociedade”, requerendo a somatória de mais 20 (vinte) pontos e que o atestado do “Sinclapol” possui comprovação em direito penal, diferentemente dos outros atestados, devendo ser considerado integralmente.

Entretanto, as alegações estão desconexas da realidade, visto que os atestados mencionados pela recorrente estão sobrepostos considerando o enquadramento na alínea “b” do item questionado, conforme já discorrido em tópicos pretéritos, diferentemente do contrato firmado com o “Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (CRMPR)”, cujo objeto é “Prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender os interesses do CRMPR”, com data de início em 23/05/2023 e conclusão em 26/07/2023, enquadrado na alínea “a”, e por tal razão foi considerado para fins de pontuação, recebendo a pontuação de 0,11.

Sendo assim, os atestados sobrepostos foram rejeitados e o atestado do contrato firmado com CRMPR, por se enquadrar nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, foi devidamente pontuado.

Portanto, tese rejeitada.

DO PLANO DE TRABALHO

A recorrente interpôs recurso contra a pontuação recebida no critério “PT 1A – Plano de Trabalho”, alegando que “a exigência do plano de trabalho totalmente subjetiva é absurda, seletiva e direcionativa”; que quem já estava no contrato é que conhece melhor o problema; que a banca não conceituou o que seria apresentar o conhecimento do problema e na visão da recorrente o item deveria ser desconsiderado; a recorrente questiona o elemento organização requerendo nota máxima e que o escritório apresentou claramente o fluxograma, bem como pleiteia pelo reconhecimento da utilização de ferramentas de automatização previsto no item 29.2.5, do edital.

Contudo, ao contrário da afirmação da recorrente a descrição para o plano de trabalho está devidamente explicada no item 29.2, do Termo de Referência (TR), fls. 80 – 81, do edital LCS 017/2023, bem como o critério avaliativo “PT 1A – Plano de Trabalho”, fls.

86 – 87, está detalhadamente descrito, eliminando a potencial subjetividade alegada pela recorrente, senão vejamos:

1. Através de um texto técnico, com no máximo 30 (trinta) páginas, deve ser apresentado o plano de trabalho que a LICITANTE pretende adotar no desenvolvimento dos serviços prestados, contendo o conhecimento do problema, organização, metodologia, tecnologia, recursos materiais, dimensionamento das equipes de trabalho e outros elementos que garantam o adequado cumprimento do objeto contratual. Admite-se, entre textos, a inserção de quadros, tabelas, figuras, fotos e gráficos com emprego de outro tipo de letra e fonte. 1.1. Serão concedidos, no máximo, 10 (dez) pontos para esse item.

1.2. A ausência do plano de trabalho acarretará a desclassificação da LICITANTE.

1.3. A avaliação levará em consideração a clareza de expressão e de conceitos, a profundidade das explicações técnicas, a compatibilidade de seus elementos entre si, a qualificação e dimensionamento das equipes a serem utilizadas e sua compatibilidade com o desenvolvimento dos trabalhos e ao Termo de Referência.

2) Os conceitos constantes do quadro abaixo serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) O conceito Não Abordado ou Erroneamente Abordado será utilizado quando o texto não considerar o tema indicado ou quando o texto e as informações não corresponderem ao objeto da proposta, ou ainda, quando estes forem contraditórios.

b) O conceito Insuficiente será devido quando o texto e/ou as informações estiverem incompletos ou quando não for abordado algum aspecto do problema/objeto ou ainda da quando as informações forem insuficientes para a completa compreensão do tema abordado.

c) O conceito Regular será devido quando o texto contiver informações mínimas para a compreensão do tema abordado, quando houver falta de objetividade e clareza do texto ou quando o assunto tiver abordagem restrita em comparação com os demais Licitantes.

d) O conceito Bom será, devido quando o texto contiver informações completas sobre o assunto, sendo, além disso, claro e objetivo.

e) O conceito Excelente será devido quando o texto contiver informações completas sobre o tema, além de ser coerente, claro, objetivo, com excelente qualidade de apresentação.

Como se observa os critérios de avaliação são muito bem detalhados, cabendo os licitantes apresentarem o plano de trabalho nos moldes do edital, mas a recorrente deixou de apresentar informações no conhecimento do problema, tanto é que na sua avaliação foi constatado que “não foi citado o Anexo Descrição do Serviços, bem como não apresentou de forma completa e detalhada o fluxo organizacional das atividades específicas para os serviços descritos no referido anexo, na medida em que houve uma concentração de temas afetos à audiências, sem adentrar em detalhes sobre os demais serviços descritos no Edital, em especial o Consultivo”, não sendo hipótese de desconsideração do item como pleiteia a recorrente, mas sim manutenção da nota atribuída por obedecer aos dizeres do edital.



No tocante ao elemento organização, apesar de a recorrente não citar o “Anexo Descrição dos Serviços”, ainda assim pontuou nesse quesito por ter abordado temas tratados no referido Anexo, logo, não há hipótese de pontuação máxima para a recorrente.

Por fim, a recorrente pleiteia pontuação no quesito 29.2.5, do edital, que exige dos licitantes, “para fins de pontuação, **a demonstração de experiência**, necessariamente descrita no plano de trabalho, com a utilização de ferramentas de automatização para elaboração de manifestações em processos de baixa complexidade, **com a demonstração de disponibilidade de ferramenta tecnológica, com a indicação de usabilidade dentro da proposta de trabalho apresentada no Plano de Trabalho**. Não foi o que se verificou na proposta apresentada, que se limitou a citar que possui um sistema de criação de macros, não havendo qualquer **demonstração** da experiência ou usabilidade, razão pela qual não merece prosperar as alegações do recurso.

Por fim, não há que se falar em ausência de assinaturas nos documentos apresentados pelo licitante Luciano Kelly, eis que não coadunam com o que se verifica nos autos.

DA PROIBIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DA CESAN

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) e a Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (P-CAJ), refutam veementemente as alegações de direcionamento da licitação e demais acusações caluniosas feitas pela parte recorrente. É fundamental ressaltar que as assertivas lançadas na peça recursal são desprovidas de provas, se constituindo, na realidade, em mero deblaterar, fundamentando-se apenas em conjecturas e suposições. Essas alegações, desprovidas de provas e justificativas plausíveis, lançam ataques infundados à integridade, probidade e reputação ilibada da Cesan e de seus empregados, difundindo erroneamente a ideia generalista de que todos os agentes públicos se envolvem em práticas corruptas e ímprobos em todos os lugares e a todo momento. Ledo engano!

É crucial registrar que a Cesan, por meio de sua equipe técnica, está dedicada a conclusão deste processo e a subsequente contratação. Nesse contexto, está promovendo diálogos construtivos com todas as partes envolvidas nesta disputa, observando com rigor as normas republicanas que norteiam o certame.

É imperativo destacar que essas iniciativas são conduzidas com total transparência e integridade, comprometidas com os princípios fundamentais que regem nossa democracia. A Cesan busca não apenas a eficiência na gestão, mas também a promoção do diálogo e da cooperação, assegurando que todas as etapas desse processo ocorram dentro dos parâmetros éticos e legais.

Mediante a avaliação conjunta com a unidade demandante da licitação a CPL nega provimento ao recurso.



CONCLUSÃO

Por tais razões, a Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Prossiga-se para apreciação e decisão final pela autoridade competente, conforme exigência do art. 103, do Regulamento de Licitações da CESAN.

Vitória, ES, 2 de janeiro de 2024.

Alexandra do Nascimento Bigossi
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33396

Ana Carolina de Oliveira Ferreira
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 100289

Gabriela Domingues Belmonte
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33453

Marco Aurélio Alves Reis
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33510

Reginaldo José de Castro
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33130

Romeu Souza Nascimento Junior
Analista de Suporte ao Negócio
Matrícula 33042

Roberto Félix de Almeida Júnior
Membro da Comissão Permanente de Licitação
Matrícula 33417

Mateus Rodrigues Casotti
Coordenador de Assuntos Jurídicos
Matrícula 33490

Stenio Santos Sales
Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício
Matrícula 33420